

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 121-E, DE 1999

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

Autor: Deputado Cunha Bueno

Relator: Deputado Dr. Aluizio

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em comento foi aprovado, na forma de substitutivo, nesta Câmara dos Deputados em 20 de junho de 2000. Remetido ao Senado Federal, o substitutivo foi aprovado com emendas, e retorna para apreciação das mesmas.

O texto do substitutivo mantém a liberdade para criação e reprodução de cães de quaisquer raças e de seu trânsito em logradouros públicos independentemente de horário, desde que observadas as normas de segurança previstas. Determina que todos os cães deverão ser vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite, sob supervisão de médico veterinário e com emissão de atestado, o descumprimento sujeitando a multa e apreensão do animal. Na vacinação, o veterinário deverá avaliar o animal para determinar seu grau de periculosidade, que determinará as correspondentes medidas de segurança: adestramento, contenção (uso de guia curta, coleira com enforcador, caixas de transporte e tranquilizantes), guarda e identificação eletrônica, esta mediante implantação subcutânea de “microchip” especialmente desenvolvido para esse fim, com características especificadas e que servirá para criação de cadastro nacional. Determina a responsabilidade civil e penal para criador, proprietário ou responsável por animal que cause

danos físicos e/ou materiais a outrem, e os casos em que o animal deverá ser sacrificado. Acrescenta ainda ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) o artigo 131-A, “Omissão de cautela na guarda ou condução de animal perigoso”, cominando pena de seis meses a dois anos e multa para os delitos que define.

As emendas que ora se apreciam são em número de três, a seguir discriminadas:

Emenda nº 1: modifica o art. 2º, que trata das vacinas obrigatórias, de modo a incluir outras patologias, a critério dos órgãos de controle de zoonoses.

Emenda nº 2: modifica o art. 6º, determinando como objetiva a responsabilidade civil do criador, proprietário ou responsável pela guarda de animal que cause danos a terceiros.

Emenda nº 3: altera o art.10 do substitutivo, mudando a numeração do novo artigo proposto ao Código Penal (de 131-A para 132-A) e pena prevista para “quem confiar à guarda de pessoa inexperiente ou menor de dezoito anos, guardar ou transportar sem a devida cautela animal perigoso” de detenção de seis meses a dois anos para de um mês a um ano.

A apreciação das emendas do Senado foi encaminhada em regime de urgência simultaneamente às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, neste momento, pronunciar-se unicamente sobre as emendas apresentadas pelo Senado Federal ao PL 121/99, uma vez que o mesmo já foi aprovado pela Câmara dos Deputados.

Não julgamos correto, no entanto, deixar de tecer algumas considerações sobre a futura lei. No afã de corresponder a demandas

da sociedade, o Legislativo por vezes deixa de diferenciar necessidades legítimas de clamores momentâneos e com frequência infundados.

O PL 121/99, parece-nos, seria um desses casos. No já distante ano de 1999 a imprensa veiculou, com considerável furor, algumas notícias de acidentes com cães da raça “pitbull”, criando a impressão de que aqueles animais seriam por si uma ameaça à integridade dos cidadãos; o texto original apresentado visava precisamente a proibir a criação da raça em território nacional. Na sua discussão e votação, houve-se por bem mudar-lhe o sentido, passando a regular a propriedade, posse, transporte e guarda de cães.

A melhora é inegável, afinal o risco não está nos animais, e sim em alguns donos que criam animais para serem agressivos. O cão foi domesticado já há milhares de anos, e vem desde então convivendo pacificamente com adultos e crianças, a menos que treinado com afincos para ser diferente.

De todo modo, promover a guarda responsável de cães é um interesse válido e uma iniciativa legítima. Todavia, o projeto desce a detalhes extravagantes como o do artigo 4º, IV, que estabelece uma série de especificações para o dispositivo eletrônico de rastreamento a ser implantado no cão, e que se não o for sujeita o dono a pena de detenção por até dois anos, segundo o substitutivo, ou um ano, segundo a emenda do Senado.

O grau de detalhamento do substitutivo indica que muito trabalho e muito esforço foram despendidos para chegar a sua redação, trabalho e esforço que em última análise foram desviados de temas mais importantes para o país e a sociedade.

Passamos, pois, à apreciação das emendas.

Das três emendas apresentadas no Senado, somente a de número 1 é a única afeita ao campo temático da CSSF, e a nosso ver vem melhorar o texto do artigo 2º. Na verdade, lista de vacinas obrigatórias não é tema para figurar em norma legal, e sim em regulamentos emitidos por autoridades sanitárias. A emenda corrige em parte esse lapso, e deve portanto ser acatada.

No tocante às outras emendas, por não se encontrarem em nosso âmbito de atuação, devemos simplesmente acompanhar o voto das outras Comissões.

Assim sendo, apresento voto pelo acolhimento das emendas nº. 1, 2 e 3 do Senado Federal ao PL 121/99.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Dr. Aluizio
Relator